

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Parecer 001/2019

Data: 01/03/2019

À Prefeitura de Jundiaí

À Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente

Ref. Parecer sobre os quatro primeiros títulos da minuta de revisão do Plano Diretor

O Conselho Municipal de Política Territorial (CPMT), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana e rural, e parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial instituído pela Lei nº 8.683/2016 de 08 de julho de 2016 - Plano Diretor Municipal, no exercício de suas atribuições legais, por unanimidade, analisando o documento apresentado apresenta as seguintes deliberações:

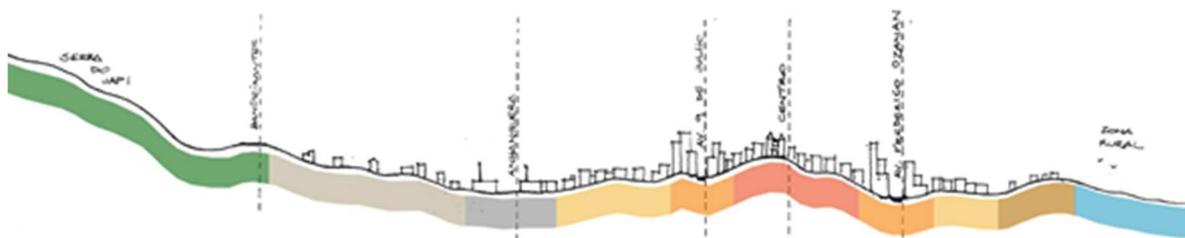
1. Breve Contextualização:

Na reunião ordinária do Conselho Municipal de Políticas Territoriais – CMPT de 31/janeiro/2.019 foi encaminhado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a Proposta de Revisão do Plano Diretor vigente (Lei 8.683/16) encaminhada a esse Conselho em 25/janeiro/2.019.

Durante o mês de fevereiro, essa Câmara Técnica reuniu-se duas vezes por semana, totalizando 9 reuniões, durante 2 h 30 min cada encontro, com a finalidade de avaliar o conteúdo do texto.

Nesta proposta, o texto está dividido em 9 títulos, sendo que os 4 primeiros tratam das questões mais conceituais do Plano Diretor tais como: princípios, objetivos, diretrizes e políticas públicas, descritos em 185 artigos.

Os 5 títulos restantes, tratam do ordenamento territorial, parcelamento do solo, regularização fundiária, infrações, penalidades e disposições transitórias.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

O Plano Diretor atual (Lei 8.683/16) possui 536 artigos. Essa proposta de revisão, 350. Até o Título IV – objeto deste trabalho – pudemos observar que, de maneira geral, não houve supressão de conteúdo. Vários artigos foram aglutinados em parágrafos e ou incisos.

Contudo, a nosso ver, houve perda de conteúdo quando se exclui do texto os investimentos das políticas públicas existentes na lei vigente. Há de se ressaltar que no detalhamento que se observa atualmente, pode provocar um “engessamento” nas decisões do governo, porém, a sua exclusão, deixa uma lacuna importante.

Outro ponto importante a ser observado é que foram suprimidas as remissões dos artigos, o que certamente dificultará o vínculo sobre o mesmo assunto que são tratados em pontos diferentes do texto.

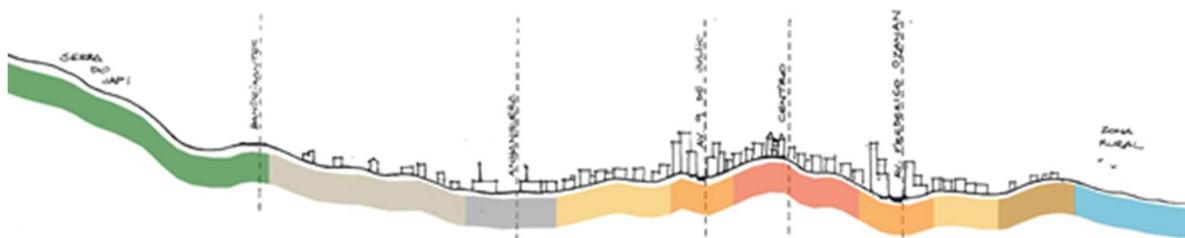
Não menos importante fica a ressalva de que se ao analisar os demais títulos entendermos necessário ainda fazer proposições sobre os apontamentos apresentados neste trabalho, o faremos oportunamente.

Para facilitar a compreensão das deliberações do CMPT, o artigo da minuta está copiado com a alteração em negrito e a justificativa em itálico negrito. Quando há referência a artigos da Lei vigente (8683/2016) o artigo está copiado na íntegra na sequência da deliberação.

Isto posto, passamos para nossas considerações sobre o conteúdo da proposta sobre os 4 Títulos iniciais.

Título I: sem comentários a fazer.

Título II:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 4º: Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município e deste Plano Diretor são os seguintes:

§ 1º. A função social e ambiental da cidade é atendida por meio da efetivação dos direitos sociais para toda a população do Município, incluindo o direito à cidade sustentável, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, e ao lazer, **saúde e educação** para as gerações presentes e futuras.

§1º: incluir Saúde e Educação como direito social a ser efetivado.

Artigo 5º: Os objetivos que norteiam este Plano Diretor são:

I - preservação, conservação, e recuperação **e restauração** da biodiversidade, dos recursos e ecossistemas naturais para as gerações presentes e futuras;

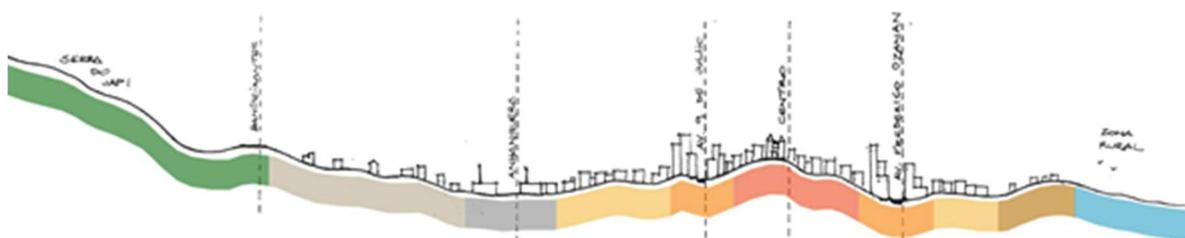
Inciso I: incluir, também, a prática da restauração da biodiversidade – de tal forma fique consoante aos fins previstos na Lei Federal 9.985/00, conhecida como “Lei do SNUC”.

IX - redução das desigualdades socioespaciais e melhoria das condições urbanas dos bairros, com oferta adequada de áreas verdes e equipamentos de assistência social, abastecimento, segurança alimentar, educação, saúde, esporte, lazer, e cultura, **segurança pública e equipamentos para terceira idade** ;

Inciso IX: incluir Segurança Pública e equipamentos para Terceira Idade;

Título III:

Artigo 6º:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Em 2.004 tivemos a aprovação das Leis Complementares 415, 416 e 417 que instituíram, respectivamente, o Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo e definição do Território de Gestão da Serra do Japi com suas regras de uso.

Esse Plano Diretor já definiu diversos dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, bem como a implantação do então IPUJ – Instituto de Planejamento Urbano de Jundiaí.

Desde então, o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo sofreram algumas alterações, sendo que em 2012, naquele Plano Diretor (Lei 7.857/12), o IPUJ passou a denominar-se CEU – Centro de Estudos Urbanísticos, porém, com a mesma finalidade.

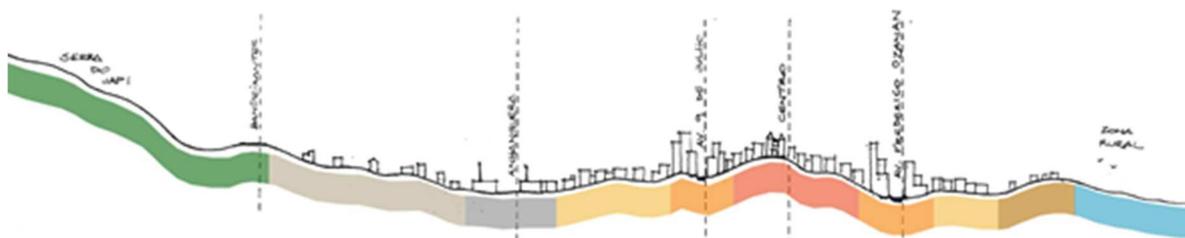
No Plano Diretor vigente (Lei 8.683) esse órgão (que por definição é uma autarquia desvinculada da estrutura do governo vigente) foi substituído pelo Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos Especiais – vinculada à então Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Cidades que são referência em planejamento urbano e qualidade de vida aos seus habitantes, tais como Curitiba e Maringá, possuem esse órgão dentro de sua estrutura e entendemos de suma importância a previsão dele dentro dessa proposta.

Vale ressaltar que o sucesso que hoje experimentamos com o abastecimento de água e tratamento de esgotos sob responsabilidade da DAE, corrobora com a necessidade da existência desse órgão dentro da estrutura administrativa de nossa cidade.

Artigo 8º:

Na lei vigente, o Artigo 504 contempla que o Executivo deverá apresentar ao CMPT e à Câmara Municipal um “Relatório de Gestão da Política Territorial e o Plano de Ação” para o próximo período – importante dispositivo de controle social que deve retornar a essa proposta de revisão.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Art. 504. No segundo ano de cada gestão administrativa do Executivo, deverá ser apresentado à Câmara Municipal e ao CMPT um Relatório de Gestão da Política Territorial e Plano de Ação para o próximo período, que será publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 12: O CMPT terá composição tripartite, contando com 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil na seguinte conformidade:

I -

§ 2º. O mandato dos conselheiros do CMPT será de três anos, ou no prazo que coincidir com a realização da Conferência da Cidade, sendo permitida apenas uma recondução, **na condição de titular.**

A sugestão de inclusão acima se faz necessária para que o Conselho não perca o conteúdo e experiência dos membros titulares nas gestões subsequentes.

Sugestão de inclusão - Entendemos importante a manutenção do §3º do Artigo 499 da lei vigente (que criou o CMPT), pois deixa claro o fórum para eleição dos representantes da Sociedade Civil, tornando o processo mais democrático e transparente.

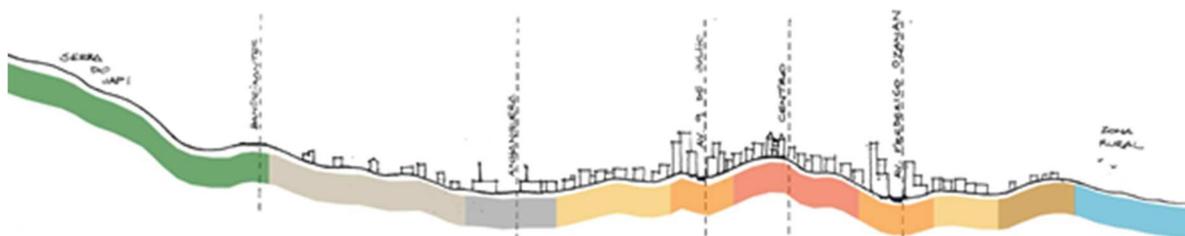
§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares na Conferência da Cidade, mediante processo coordenado por comissão eleitoral constituída pela Comissão Preparatória da Conferência Municipal da Cidade.

Artigo 13: O CMPT terá as seguintes atribuições, dentre outras definidas por lei:

I

VI - *propor* **deliberar sobre** soluções para as omissões e contradições da legislação urbanística municipal propostas pelas comissões técnicas;

.....



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

XIII - analisar e emitir parecer sobre as condições dos termos dos planos de Operações Urbanas Consorciadas;

XIII - deliberar sobre as condições dos termos dos planos de Operações Urbanas Consorciadas; acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas e demais instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

Entendemos que a manutenção do texto da lei vigente (Artigo 501) é mais adequado aos propósitos do CMPT.

XIX - elaborar relatório anual de suas atividades, ao qual deverá ser dado publicidade **através da Imprensa Oficial Municipal;**

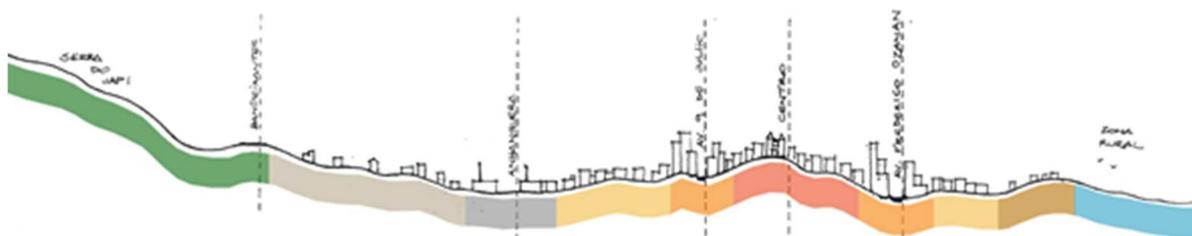
A inclusão sugerida no inciso XIX detalha uma das formas de se dar publicidade às atividades do CMPT.

Artigo 15: Os Conselhos Regionais de Participação - CRPs serão criados e organizados pelo Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT, e serão reconhecidos por ato do Executivo, com base na regionalização definida no Mapa 9 do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Cada um dos CRPs será composto por 12 (doze) **no mínimo 5 (cinco)** membros titulares, além dos suplentes, eleitos pelos moradores das respectivas regiões.

Entendemos que 5 pessoas são suficientes para iniciar o processo de representação nas regiões, sem limite de participação – respeitando as particularidades de cada uma delas. Dessa forma, estaremos estimulando a participação democrática da Sociedade Civil.

Artigo 16: ***A audiência pública será regulamentada por ato do Executivo visando à discussão de projetos e ações de política urbana, rural e ambiental, bem como a gestão orçamentária participativa, devendo ser previamente divulgada, da forma mais ampla possível, com informações sobre o tema, a data, o horário e o local de sua realização. Alguns empreendimentos e/ou atividades são aprovados no âmbito do Estado (CETESB) seguindo o rito de licenciamento do EIA/RIMA, cujas audiências públicas são obrigatórias.***



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Entendemos que deva haver no texto da lei a previsão de integração entre Município e Estado para esses casos, de tal forma não ocorram Audiências Públicas motivadas por diferentes entes da administração pública sobre o mesmo assunto.

Artigo 20: O Poder Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, através de palestras, cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano e rural, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

§1º -

§ 4º O Poder Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, através de palestras, cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano e rural, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

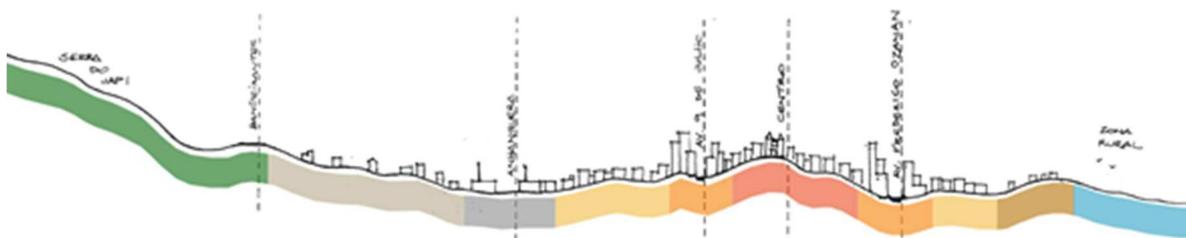
A sugestão de inclusão do §4º corresponde ao atual §2º do Artigo 511 da lei vigente e entendemos ser uma ação importante para qualificação da sociedade civil.

Artigo 21: O Conselho Municipal de Política Territorial, com apoio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, organizará anualmente o Fórum de Avaliação do Plano Diretor, aberto à participação de todos os cidadãos.

§1º - ...

§ 3º As indicações do Fórum do Plano Diretor serão utilizadas como referência na elaboração da LDO e da LOA.

A sugestão de inclusão do §3º corresponde ao §2º do Artigo 514 da lei vigente, que trata do mesmo assunto. Entendemos que é um dos propósitos do Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 22: Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT, que será constituído de recursos provenientes de:

I -

XVII – recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta firmado entre pessoas físicas e/ou jurídicas com o Ministério Público Estadual pela reparação de danos urbanísticos e/ou ambientais praticados;

É outra fonte de recurso que em algumas situações são destinadas para um Fundo Estadual de Direitos Difusos por não haver previsão legal de recebimento por parte do município.

Artigo 25: O FMDT terá como agente executor a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, a qual caberá:

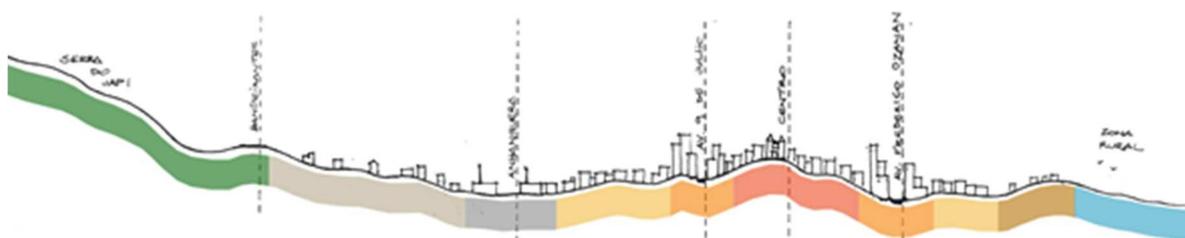
I - ...

IV - elaborar o plano de aplicação de recursos financeiros do FMDT, que deverá ser apreciado pelo CMPT.

Entendemos mais adequado o retorno das rubricas do Artigo 517 da lei vigente

Art. 517. A aplicação dos recursos arrecadados pelo FMDT, excluídas a destinação legal do § 3º do art. 516* desta Lei, deverá respeitar anualmente os seguintes limites:

* EIV/RIT e ZERFIE



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

I - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a aquisição de terrenos, produção de Habitação de Interesse Social e programas de regularização fundiária de interesse social;

II - mínimo de 20% (vinte por cento) para ações de desenvolvimento urbano;

III - mínimo de 20% (vinte por cento) para o desenvolvimento de ações voltadas para o Desenvolvimento Rural; definidas no art. 516 desta Lei.

IV - mínimo de 10% (dez por cento) destinados à implantação do sistema de transporte cicloviário e de circulação de pedestres;

V - mínimo de 5% (cinco por cento) para ações de proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

VI - mínimo de 1% (um por cento) para o custeio burocrático de eventos das instâncias de participação popular na gestão da Política de Desenvolvimento Territorial;

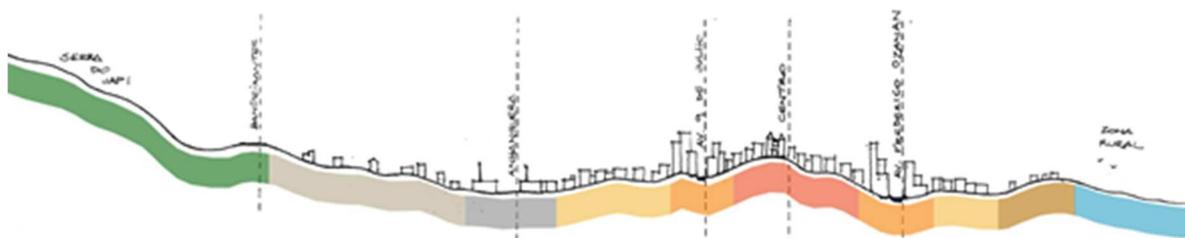
VII - 19% (dezenove por cento) definidos por meio do Plano de Aplicação proposto pelo Município e apreciado pelo CMPT, atendendo as prioridades

Artigo 27: O SIIM adotará como unidade territorial básica o lote ou a gleba.

Pedido de esclarecimento:

Existem diversos títulos imobiliários cuja descrição do imóvel são tratados como “terreno”; “Área de Terras”, etc. Descrições distintas de imóveis designados de forma diferente de lote ou gleba estão contempladas no caput ?

Título IV:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 31: As políticas públicas setoriais integram a Política de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural do Município e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos definidos neste Plano e nortear os investimentos previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

I -

X – Política da Criança na Cidade;

Entendemos que deva ser previsto também: Política para Segurança Pública; Saúde e Terceira Idade.

Artigo 39: São planos, programas e instrumentos específicos a serem desenvolvidos **ou mantidos** pelas Unidades de Gestão responsáveis:

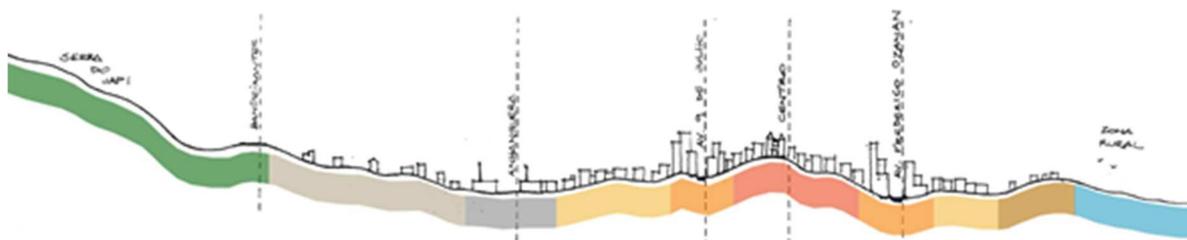
A sugestão de inclusão se dá pelo fato do Plano Municipal de Turismo já existir.

II - Programas de execução continuada

- a) Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- b) Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiaí;
- c) Programa Municipal de Saneamento Rural;
- d) Programa Municipal Campo Limpo;
- e) Programa Municipal de Monitoramento da Fertilidade **e conservação** do Solo.

A sugestão de inclusão se dá pelo fato da conservação ser tão importante quanto a fertilidade do solo. Processos erosivos além de produzirem assoreamento nos corpos d'água, destroem a camada fértil do solo.

Artigo 44: O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR tem por objetivo diagnosticar o meio rural e delinear as diretrizes de trabalho para promover o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município **e deverá conter, no mínimo:**



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

I - diagnóstico socioambiental, econômico e cultural da área rural do Município, com espacialização dos usos agrícolas e não agrícolas;

II - caracterização das cadeias produtivas existentes e identificação de cadeias produtivas potenciais, bem como as necessidades para a promoção de seu desenvolvimento;

III - orientações para a destinação de recursos do FMDT e as parcerias que deverão ser firmadas para garantir o desenvolvimento rural, observado o limite legal estabelecido no inciso III do art. 517 desta Lei.

Entendemos importante a manutenção dos incisos existentes no texto da lei vigente (Artigo 172).

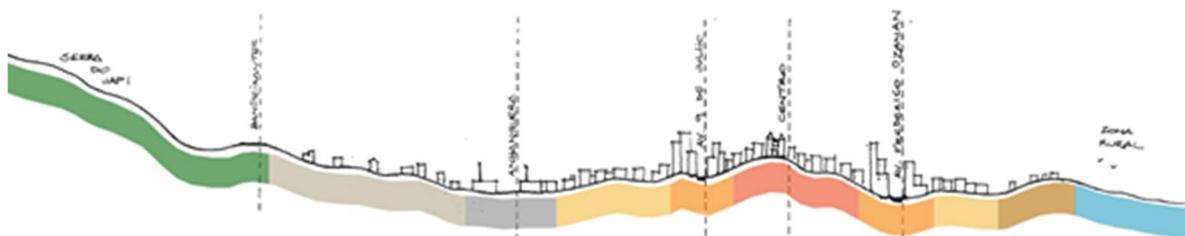
Artigo 46: O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais visa à conservação e recuperação dos mananciais do Município e incremento dos serviços ambientais relacionados com a disponibilidade e qualidade da água, recuperação e conservação de paisagens naturais, proteção da biodiversidade e manutenção da qualidade ambiental do Município.

§ 1º. O pagamento por serviços ambientais consiste em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou **possuidores** que utilizam imóveis inseridos em ecossistemas provedores de serviços ambientais, de modo a manter, estabelecer ou recuperar esses ecossistemas provedores de tais serviços, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Entendemos que o termo “possuidores” deve vir acompanhado de um adjetivo que os identifique dentro da posse legítima. Da maneira como está escrito, tem-se a impressão que também estão sendo contemplados os invasores de terras.

Artigo 47: Com o objetivo de proteger a qualidade do solo e das águas, serão desenvolvidos os seguintes programas de execução continuada:

I -



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

III - Programa de Monitoramento da Fertilidade e **Conservação** do Solo, consiste na oferta de análises de solo e foliar acompanhada de recomendação agrônômica gratuita, com o objetivo de monitorar a fertilidade, com a indicação de corretivos e fertilizantes nas doses, épocas e formas de aplicação para os agricultores, possibilitando melhorar a eficiência da adubação.

A sugestão de inclusão tem a mesma justificativa dada ao Artigo 39.

Artigo 49: O Município poderá firmar Termo de Compromisso e de Adequação Ambiental com pessoas físicas e/ou jurídicas nos casos de adequação ambiental referentes à:

I - regularização fundiária para a recuperação de APP e **Áreas Verdes**, com a retirada de entulhos, ações paliativas **adequadas** no direcionamento das águas pluviais e demais adequações que a equipe técnica, ao analisar o processo, julgar pertinente para o caso em análise;

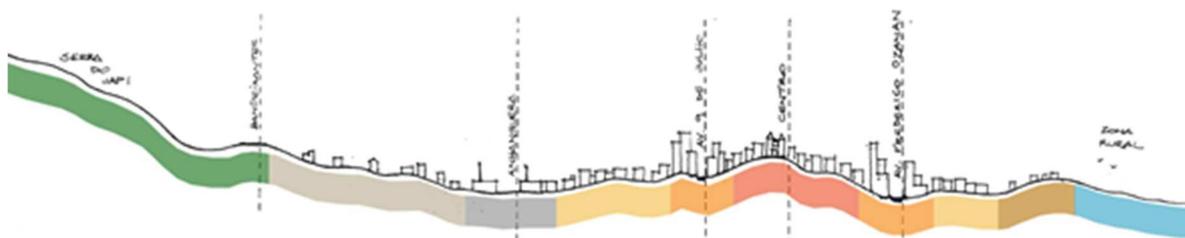
A sugestão de inclusão se dá pelo fato de que, sob o ponto de vista legal, toda APP deve ser designada como Área Verde, mas nem toda Área Verde é APP.

Com relação à substituição do termo “paliativas” por “adequadas” se dá pelo fato do primeiro ter caráter transitório ou de curta duração.

Artigo 50: O Município poderá instituir, por meio de lei específica, subvenção de seguro agrícola **agrosilvopastoril** para produtores rurais com a finalidade de fomentar a atividade agrícola **essa atividade** e minimizar eventuais perdas do capital investido na produção de culturas protegidas.

Embora incipiente, o município possui atividade pecuária que, a nosso ver, deve ser contemplada nesse artigo.

Artigo 51: O Serviço de Inspeção Municipal - SIM tem como objetivos:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Foneticamente, o SIM acima se confunde com o SIIM – Sistema Integrado de Informações Municipal. Dessa forma, sugerimos alterar a denominação e/ou sigla do Serviço de Inspeção Municipal

Artigo 53: São objetivos da Política Ambiental:

I - ...

II - criação de um sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre secretarias **as Unidades de Gestão** com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;

A administração atual substituiu as Secretarias por Unidades de Gestão.

Artigo 55: Os instrumentos de gestão ambiental do Município são classificados em dois grupos, descritos a seguir.

Entendemos importante incluir no inciso I a Lei Federal 12.651/12 (Proteção da Vegetação Nativa) e a Lei Municipal 2.405/80 (Proteção aos Mananciais), no inciso II.

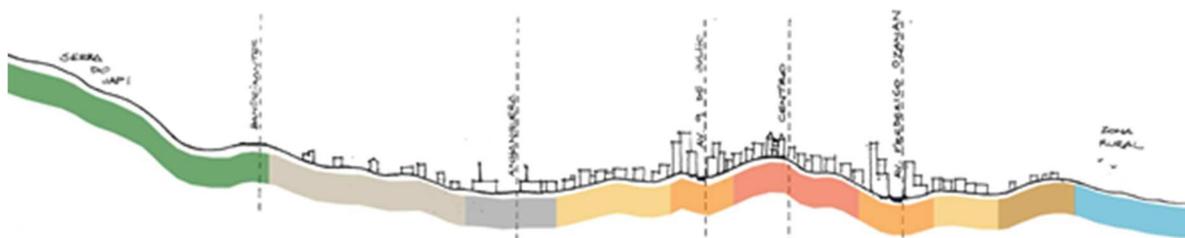
Artigo 62: São componentes do Sistema de Saneamento Básico:

I -

V – Sistema de Reuso de Água.

Entendemos que deva estar previsto no Plano Diretor a possibilidade de implantação de sistema de reuso de água, como forma de diminuir o consumo de água potável em atividades que utilizam água em seu processo produtivo, sem necessidade que seja potável.

Artigo 67: São diretrizes específicas do Sistema de Drenagem:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

I - ...

X - ...

XI – respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d’água, impedindo vazões excessivas.

Esse item existe na lei vigente (inciso III do Artigo 457) e entendemos importante a sua manutenção.

Artigo 70: São diretrizes para programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade:

I -

VIII -

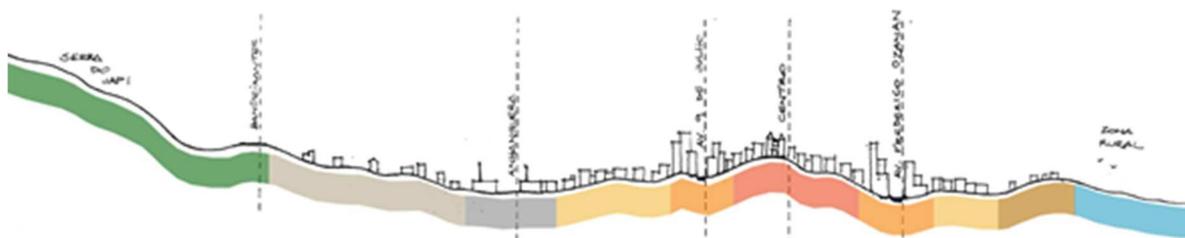
/VIX –

Numeração do último inciso está incorreta.

Artigo 82: São considerados imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos deste Plano Diretor, somente aqueles com acesso à infraestrutura básica, assim definida pela legislação federal de parcelamento do solo.

§ 1º. São considerados imóveis não edificados:

I - os lotes e glebas localizados na Zona de Reabilitação Central, Zona de Qualificação de Bairros 1, Zona de Desenvolvimento Urbano e na Zona Especial de Interesse Social 2, com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero).



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

II –

Entendemos que deva haver um escalonamento da área para as diferentes zonas.

§ 3º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida, **demandas judiciais ou disponibilização no mercado.**

Entendemos que a sugestão de inclusão é necessária para abranger os imóveis que não devem ser considerados subutilizados em função da situação descrita.

Artigo 83: Os imóveis que não podem ser classificados como não edificadas, subutilizados ou não utilizados são aqueles que:

I - possuem atividades que não necessitam de edificações, com exceção **bem como** dos lotes situados na Zona de Reabilitação Central e na Zona de Desenvolvimento Urbano utilizados somente como estacionamentos;

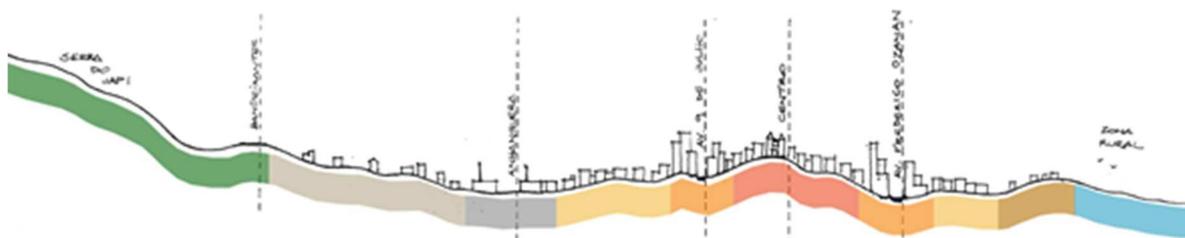
A sugestão de alteração é necessária para dar sentido ao propósito do artigo.

Artigo 84: Os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória.

§1º -

§ 3º. Os proprietários de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados terão prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da expedição do alvará de execução do projeto mencionado no §2º, para concluir as obras relativas a edificação nova ou relativas à primeira fase de empreendimento de grande porte, **exceto em caso de falência ou recuperação judicial.**

A sugestão de inclusão é necessária, pois esses casos de exceção estarão sendo tratadas nas demandas judiciais.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 85: A notificação prevista no §1º do Art. 84 desta Lei será feita por:

I - ...

§ 3º. Constará expressamente no cadastro imobiliário, **no geojundiai** e no carnê do IPTU dos imóveis considerados não edificados, subutilizados ou não utilizados a informação referente à aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

A sugestão de inclusão trará maior publicidade ao fato.

Artigo 92: O Município deverá notificar os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados sujeitos ao parcelamento ou edificação compulsória.

§1º - ...

§ 5º. A lista mencionada no § 1º deverá ter seus dados e informações permanentemente atualizados, **e incluídos no SIIM.**

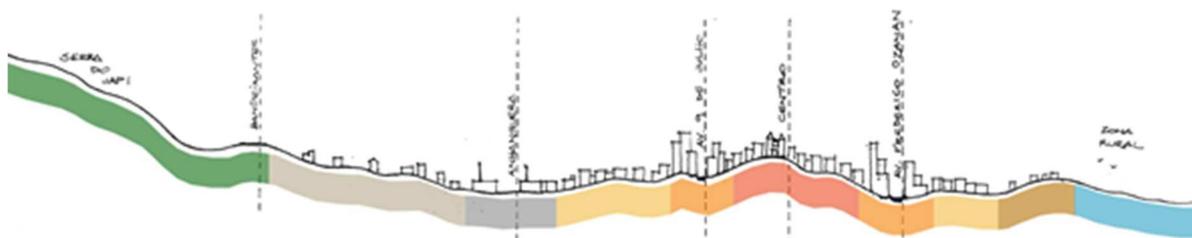
Entendemos que o SIIM é uma importante ferramenta a ser utilizada.

Artigo 94: O valor de referência para o pagamento do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio imobiliário deverá excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

Entendemos que esse artigo carece de sanções para o município, caso venha a não realizar o consórcio previsto no caput.

Entendemos importante o retorno do Artigo 109 da Lei vigente para regulamentar esse instrumento.

Artigo 109: O Município deverá regulamentar, por meio de decreto a ser editado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei, os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 96: O Município poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa localizados na Macrozona Urbana, **no território do município** com o propósito de contribuir para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste Plano Diretor.

A sugestão de alteração é necessária, caso o município venha a ter interesse em algum imóvel que não esteja dentro do perímetro urbano.

Artigo 97: O direito de preempção será exercido em todos os imóveis classificados como ZEIS 2 e nas demais áreas indicadas no Mapa 7 do Anexo I desta Lei, **cujo interesse deverá estar averbado na matrícula do imóvel.**

Sugestão de inclusão necessária para que não haja transação imobiliária de compra e venda onde o adquirente venha a obter imóvel com esse tipo de ônus sem ter prévio conhecimento.

Parágrafo único. Lei municipal poderá definir outros imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o presente Plano Diretor, **ouvido o CMPT.**

Entendemos ser uma das funções do CMPT opinar sobre esse assunto.

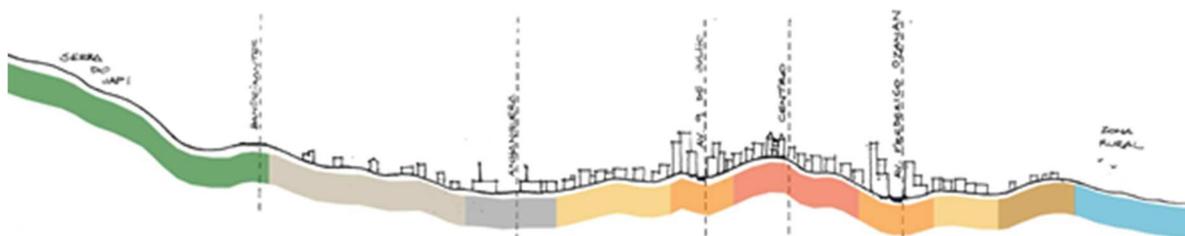
Artigo 102: O Município **deverá, no prazo de 90 dias**, averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Entendemos que essa ação é obrigatória e não facultativa.

Parágrafo único. Constará expressamente no cadastro imobiliário, **no SIIM** e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

Entendemos que o SIIM é uma importante ferramenta a ser utilizada.

Artigo 103: O Município poderá outorgar onerosamente, mediante contrapartida financeira a ser paga pelos beneficiários, o direito de construir com base no potencial construtivo adicional



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

definido a partir do coeficiente de aproveitamento básico, conforme Quadro 2 do Anexo II desta Lei.

§1º -

§ 2º. O potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre a área de construção correspondente ao coeficiente de aproveitamento utilizado no projeto, limitado ao coeficiente máximo permitido no local, e a área de construção correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico, de acordo com os valores definidos nesta Lei.

O texto da lei vigente (§2º do Artigo 118 possui o mesmo conteúdo e está redigido de forma mais clara.

§ 2º do Artigo 118: O potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre o potencial construtivo básico, limitado ao potencial construtivo máximo, definido a partir do coeficiente de aproveitamento básico conforme Quadro 2B do Anexo II desta Lei, e o potencial construtivo utilizado no empreendimento imobiliário.”

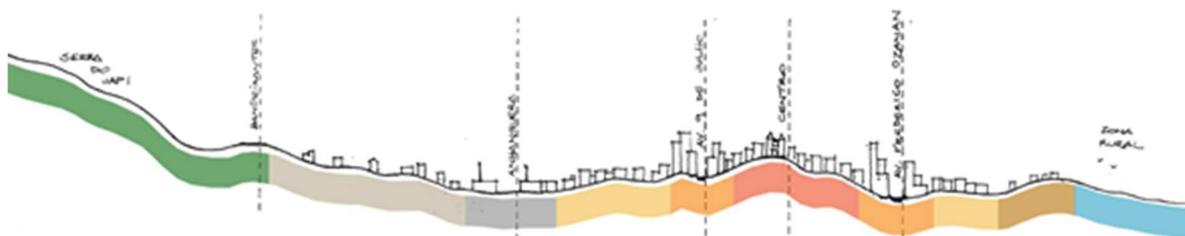
Artigo 104: A contrapartida financeira referente à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional, a ser paga pelo beneficiário, será calculada a partir da seguinte fórmula: $C = At \times (CAu - CAb) \times V \times Fs$, sendo:

Quadro 1 – Fator Social segundo uso do imóvel:

Templo religioso 0,6 1,0

Entendemos que o fator social para os templos religiosos deve ser 1,0, uma vez que estão isentos de tributos municipais tais como IPTU e ITBI.

Artigo 107: Os imóveis cedentes de potencial construtivo, não doados ou desapropriados amigavelmente em favor do Município, cujo potencial construtivo poderá ser transferido a terceiro mediante autorização emitida pelo Município, devem:



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

I - estar inseridos em Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural, localizadas na Macrozona Urbana **ou que venham a ser indicados pelo COMPAC**;

A sugestão de inserção é necessária para garantir que imóveis de interesse cultural ainda não cadastrados possam ser incluídos e beneficiados por este instrumento.

Artigo 116: A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios diferenciados a fim de cumprir a finalidade instituída neste artigo.

Artigo 124: O Município deverá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), antes de aprovar projeto de construção, ampliação e/ou transformação de uso de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, localizados na Macrozona Urbana e que apresente as seguintes características:

I - Empreendimentos habitacionais e **parcelamento do solo na forma de loteamento** a partir de 200 (duzentas) unidades residenciais

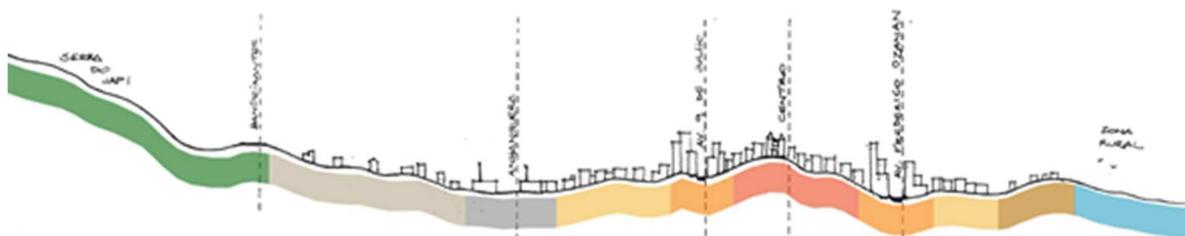
Entendemos que o EIV/RIV também deve abranger o parcelamento de solo na forma de loteamento.

V - ...

VI – o EIV/RIV também deve ser previsto para obras públicas.

Entendemos que as obras executadas pelo poder público normalmente são de grande porte e geram impactos que devam ser objeto desse estudo.

Artigo 128: O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou equipe de profissionais, contratados às expensas e sob a responsabilidade do interessado, de acordo com as diretrizes contidas no Termo de Referência.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

§ 1º. O Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo - GTUOS emitirá parecer sobre os impactos da atividade e/ou do empreendimento, a ser encaminhado aos Gestores Municipais envolvidos, em 90 (noventa) **60** dias, descontados os dias em que os processos permanecerem em “comunique-se”.

Não está claro pelo texto da minuta quem deve analisar o EIV/RIV, se o GTUOS da proposta ou o Corpo Técnico da Lei vigente (Artigo 149) ?

Art. 149 da lei vigente. Fica criado o Corpo Técnico de Análise do EIV/RIV, formado por servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Obras a ser regulamentado por meio de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados após a publicação desta Lei.

Artigo 129: A aprovação final do EIV/RIV caberá ao Gestor Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, baseado no parecer do GTUOS e ouvidos os Gestores Municipais envolvidos nos estudos específicos.

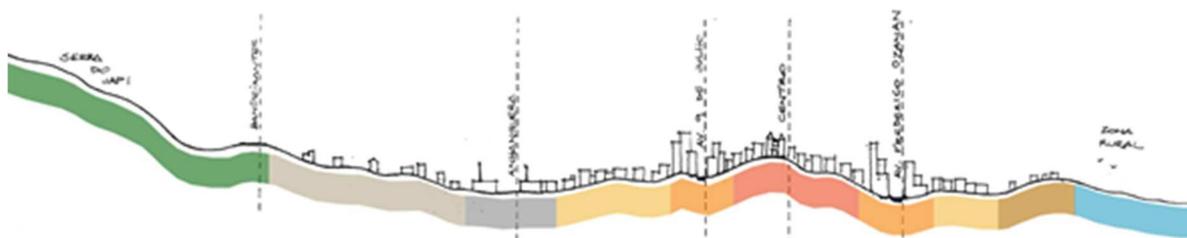
§1º - ...

§ 6º. Os templos religiosos estão isentos do enquadramento no EIV/RIV para licenciamento de construção, ampliação e alvará de renovação ou funcionamento.

Entendemos que templos religiosos geram impacto de vizinhança, não devendo estar isento desse estudo.

Artigo 135: O Município deverá exigir a elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, antes de aprovar projeto de construção, ampliação e transformação de uso ou de emitir ou renovar o alvará de funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, localizados na Macrozona Urbana e que possuem as seguintes características:

I -



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

III. Atividades de Comércio ou Serviço localizadas na Zona de Uso Industrial com área construída igual ou superior a 1.500 **5.000** m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

Entendemos que a linha de corte para este caso deva ser de 5.000 m²

Artigo 140: O órgão responsável pela análise do RIT emitirá parecer conclusivo sobre a possibilidade de implantação da atividade e/ou do empreendimento, a ser encaminhado ao Gestor Municipal de Mobilidade e Transporte, em 60 (sessenta) dias úteis, descontados os dias em que os processos permanecerem em “comunique-se”.

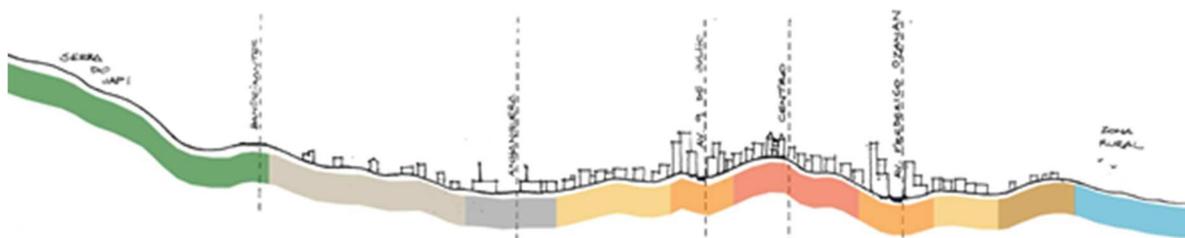
Entendemos que esse artigo deva ser totalmente reescrito no que diz respeito aos prazos, pois a análise do EIV/RIV e RIT devem acontecer de maneira simultânea, à semelhança do que ocorre com a estrutura do GRAPROHAB, onde os órgãos colegiados recebem o projeto numa determinada data e manifestam seu parecer de forma conjunta. Esse prazo deve ser de 30 dias do protocolo feito pelo interessado.

Artigo 141: A autorização do órgão responsável pela aprovação do RIT para prosseguimento no licenciamento de construção, ampliação ou alvará de funcionamento estará condicionada à adesão ao Termo de Compromisso firmado pelo proprietário e responsável pelo empreendimento ou seus representantes legais, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos, responsabilizando-se pela realização de todas as medidas previstas no parecer conclusivo validado pelo Gestor Municipal de Mobilidade e Transporte

Esta exigência não mais se aplica, de acordo com a Lei Federal 13.726/2.018.

§ 3º. No caso de empreendimento sem atividade definida, inclusive em imóveis para locação, a autorização do órgão responsável pelo RIT para licenciamento de construção, ampliação ou transformação de uso, levará em consideração o potencial de impacto de vizinhança da subcategoria de uso e da atividade mais restritiva e terá caráter precário.

Inclusão sugerida para dar sentido ao texto.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016

Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016

Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

§ 4º. Definido ou alterado o uso do empreendimento e/ou da atividade, o interessado deverá providenciar a elaboração de novo RIT aplicando-se o procedimento previsto nesta Lei.

Entendemos que atividades com uso indefinido são tratadas no § 3º.

Artigo 143: Após a publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, para conhecimento público, o parecer conclusivo e a autorização podem ser contestados no período de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação, de forma justificada e identificada junto à Diretoria competente.

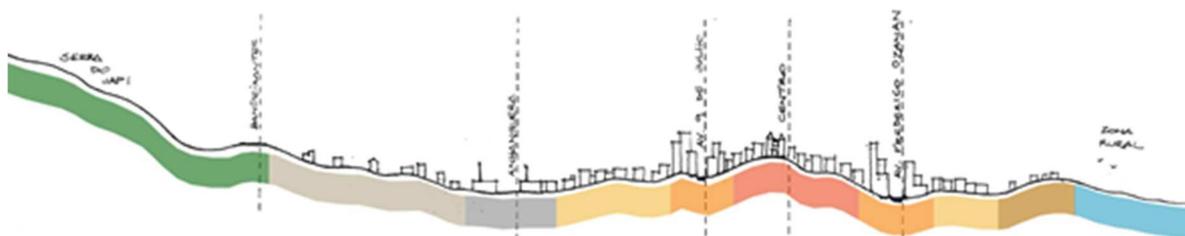
§ 1º - ...

§ 4º A decisão do titular do órgão responsável pela aprovação do RIT, em grau de recurso, baseada na análise técnica do órgão responsável pela avaliação do RIT e, ouvido o CMPT, com parecer da SMNJ, **Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania** quando necessário, encerra a via administrativa.

A administração atual substituiu as Secretarias por Unidades de Gestão

Artigo 145: As disposições punitivas para o não cumprimento das medidas previstas no parecer conclusivo do órgão responsável pelo RIT e no Termo de Compromisso firmado com o Município, bem como das medidas de *publicização* **dar publicidade** do RIT, seguirão os mesmos termos e condições especificadas nesta Lei.

O termo publicização também tem outro sentido que é a transferência da gestão de serviços públicos, como saúde e educação, para entidades públicas não-estatais que o poder executivo passa a subsidiar, assegurando-lhes, porém, autonomia administrativa e financeira. Desta forma, para não dar margem à interpretações distintas do objetivo, sugerimos a alteração acima.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 154: Fica dispensada a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para a construção de empreendimentos de Habitação de Interesse Social, com menos de **500 200** (quinhentas) unidades, ainda que de uso misto, na proporção permitida por esta Lei.

Entendemos que a linha de corte deva ser mais restritiva.

Artigo 155: As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) limítrofes às áreas objeto de operação urbana serão incluídas em seu perímetro, sendo vedadas quaisquer alterações nas restrições de uso e ocupação do solo.

Texto de difícil compreensão. Precisa ser reescrito.

Artigo 157: Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) aquela destinada a assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda, para fins de moradia, nos casos:

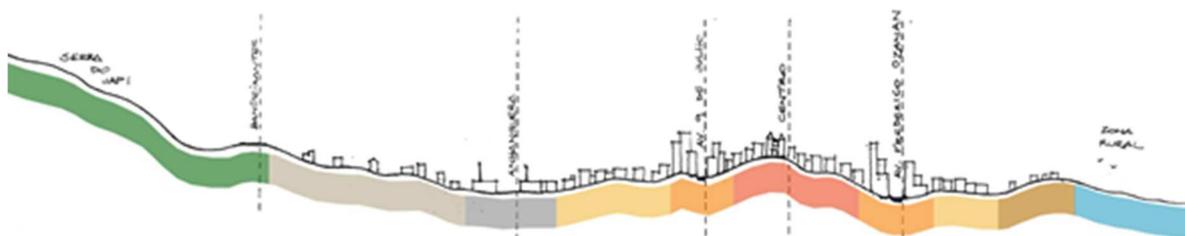
Mapa 7 da lei vigente (ZEIS) identifica e demarca as ZEIS, deve permanecer

Artigo 162: Para possibilitar a regularização fundiária, o Município realizará a demarcação urbanística das áreas ocupadas e a legitimação de posse dos ocupantes.

§1º - ...

§ 2º. A legitimação de posse consiste em ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse

Entendemos importante que neste artigo seja incluído um dispositivo para prever que o remanescente de um imóvel não ocupado não seja regularizado.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 163: A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social - REURB-S serão executadas por meio da FUMAS, de acordo com os procedimentos e documentos definidos Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

É sabido que a Lei Federal 13.465/17 está sendo questionada quanto a sua constitucionalidade. O texto desse artigo deve prever uma alternativa, caso venha essa lei venha a ser revogada.

I - ...

III – em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse público de sua ocupação pelo Município ou pela FUMAS.

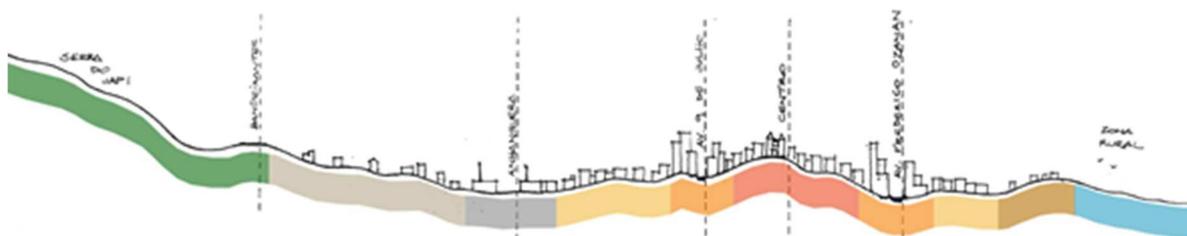
Sendo a FUMAS um órgão vinculado à administração pública municipal, não entendemos a razão do texto distingui-la dessa situação. O mesmo texto se repete no §5º deste artigo.

Artigo 165: O Município poderá outorgar àquele que, até **22 de dezembro de 2016**, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

Pedimos esclarecimento sobre qual a origem dessa data.

Artigo 169: As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Corrigir o título dessa Seção IX, uma vez que Usucapião é um substantivo feminino.



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Artigo 171: Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Equipamentos Sociais Básicos tem os seguintes objetivos:

I - ...

II - proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência;

Entendemos que devam ser suprimidos os exemplos, para evitar discriminação.

Artigo 175: São diretrizes para as ações voltadas ao Sistema de Infraestrutura:

I - ...

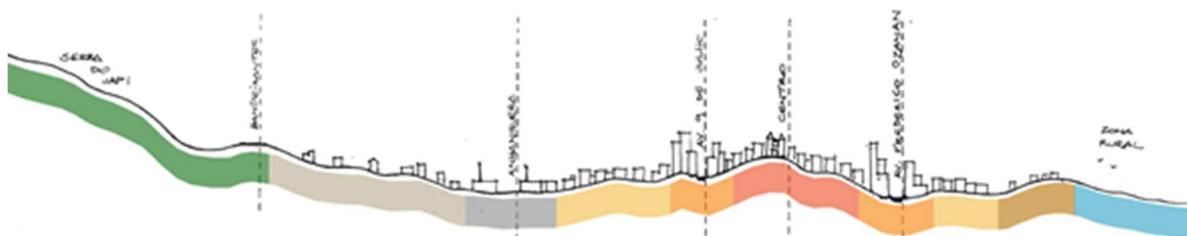
V - estabelecer e cumprir as normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos **elaborados por profissional legalmente habilitado**, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

A sugestão de inclusão se faz necessária para se compatibilizar-se com a legislação federal.

VII - cadastrar as redes de água, esgoto, telefone, **gás e outros** energia elétrica, cabos, postes de iluminação e mobiliário urbano, mantendo um banco de dados atualizado sobre cada item;

A sugestão de inclusão se faz necessária para atender todos os equipamentos existentes e os que possam a ser criados.

VIII - ...



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

IX – Mobiliário Urbano

Entendemos necessária a inclusão do mobiliário urbano como infraestrutura.

Na Seção de Infraestrutura, também entendemos importante o retorno do conteúdo dos Artigos 488 e 489 da lei vigente:

Art. 488. São diretrizes específicas da Energia e Iluminação Pública:

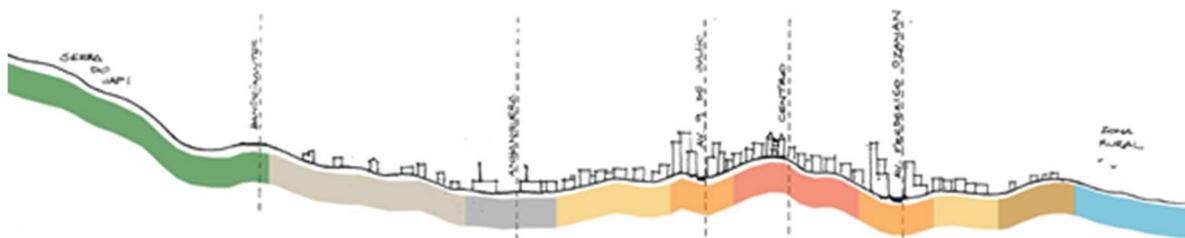
- I - garantir o abastecimento de energia para consumo;
- II - modernizar e buscar maior eficiência da rede de iluminação pública com ampliação da cobertura;
- III - reduzir o prazo de atendimento das demandas;
- IV - promover programa de incentivo ao uso consciente de energia;
- V - viabilizar a instalação da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 489. São ações prioritárias e investimentos estratégicos:

- I - a implantação de Galerias Técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura (enterramento de tubulações);
- II - a ampliação e qualificação do Sistema de Iluminação Pública.

Artigo 182: São objetivos da Política da Criança na Cidade:

I -



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016

Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016

Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

VI - estabelecer parcerias com universidades, órgãos do terceiro setor e institutos de pesquisa e proteção da infância, que possam ajudar Jundiaí a transformar o espaço urbano em territórios educativos;

VII - trabalhar em conjunto do com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 4.326, de 2004, assegurando que sejam cumpridas as medidas que se referem ao território da cidade;

Sugestões de ajuste no texto.

Jundiaí, 01 de março de 2.019.

Conselho Municipal de Política Territorial

Daniel Motta - Presidente

